

PROCESSO - A. I. Nº 269194.0064/16-5
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PARANAPANEMA S/A.
RECORRIDOS - PARANAPANEMA S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSO DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0161-03/16
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/06/2017

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0186-12/17

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. ESCRITURAÇÃO FORA DO PERÍODO EM QUE SE CONFIGUROU O DIREITO À SUA UTILIZAÇÃO. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar a entrada da mercadoria ou o direito à utilização do crédito e a escrituração do crédito fora do prazo estabelecido na legislação dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte. O não cumprimento das regras para a escrituração extemporânea estatuídas no RICMS/BA, não veda o uso de créditos legalmente permitidos, mas resulta na aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Convertida a exigência do imposto em multa de 60% do valor do crédito fiscal, sem prejuízo do estorno do crédito, se for o caso. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recursos de Ofício e Voluntários interposto em razão do Acórdão 3^a JJF Nº 0161-03/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 269194.0064/16-5, lavrado em 29/03/2016, para exigir ICMS no valor histórico de R\$5.684.292,23, em decorrência da imputação de três irregularidades, sendo objeto recursal a infração 2:

Infração 02 - 01.02.73. Escrituração de crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito, no mês dezembro de 2015. Exigido o valor de R\$5.625.202,70, acrescido da multa de 60%;

Consta como complemento que o “Contribuinte registrou crédito fiscal extemporâneo no livro de apuração de ICMS em dez/2015 no valor de R\$5.625.202,70, no entanto, conforme art. 315 do RICMS-BA, aprovado pelo decreto 13.780/12, esse creditamento somente poderia ocorrer após 180 dias da protocolização do pedido junto à SEFAZ-BA, caso a autoridade da repartição fazendária não tenha deliberado a respeito. Ocorre que a autuada protocolizou seu pedido de nº 248445/2015-7 em 21/12/2015 e neste mesmo mês escriturou o crédito no livro fiscal retrocitado. Além do mais, a utilização, segundo o parágrafo 3º deste mesmo artigo, deveria se dar em tantas parcelas iguais e sucessivas quantos tenham sido os meses em que o contribuinte deixou de se creditar.”;

A 3^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 11/08/2016 (fls. 94 a 102) e decidiu pela Procedência em Parte, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

(...)

A infração 02 contestada pelo defendant, versa sobre escrituração de crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito.

Ao compulsar os autos constato a existência dos elementos necessários ao convencimento dos julgadores para a decisão a respeito da lide. Por esse motivo e com fulcro no art. 147, incisos I e II, e alínea “a” do Regulamento

do Processo Administrativo Fiscal - RPAF-BA/99, indefiro, portanto, o pedido de diligência solicitado pelo sujeito passivo.

O defendente, em suas razões de defesa, alegou que faz jus ao creditamento, objeto da autuação, com base na legislação vigente. Informou que, por falha em seu sistema de gestão empresarial - ERP, os créditos fiscais atinentes às aquisições de gás oxigênio (NCM 4003.84.47) da empresa White Martins Gases Industriais no Nordeste S.A. nos meses de fevereiro de 2011 a novembro de 2015 escrituradas em seu livro Registro de Entradas não foram registrados nos períodos próprios em seu livro Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS.

Explicou também que ingressou com o pedido de autorização para escrituração extemporânea de crédito de ICMS, protocolizado em 21/12/2015, registrando o valor integral no mesmo mês em sua escrita fiscal, fl. 14.

Sustentou ainda que, apesar da inequívoca legitimidade do crédito, eis que não foi questionada no lançamento, foi autuada com a exigência de imposto no valor do crédito aproveitado e ainda com a multa de 60% sobre o montante glosado.

Ao proceder a informação fiscal, o autuante sustentou que o defendente requereu a autorização para escrituração extemporânea de crédito de ICMS relativo às aquisições de gás oxigênio - de fato, usado como insumo em seu processo produtivo. Manteve a autuação sob o fundamento de que o impugnante descumpriu a previsão regulamentar ao escriturar os créditos fiscais sem o deferimento da autorização solicitada, antes de transcorridos 180 dias, e no montante total de uma só vez, ou seja, não se creditou em parcelas consecutivas e mensais da mesma forma que deixou de se creditar.

Como se depreende do expedito acima, a acusação fiscal não põe em dúvida a legitimidade do direito da utilização dos créditos fiscais pelo sujeito passivo. Logo a questão a ser dirimida em relação à infração 02, diz respeito exclusivamente a pertinência, ante a legislação de regência, da forma, do momento e do montante utilizados pelo autuado para escriturar extemporaneamente o crédito fiscal, objeto da autuação.

O RICMS-BA/12 em seus artigos 314 e 315 disciplina a escrituração de crédito fiscal, in verbis:

“Art. 314. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar:

I - a entrada da mercadoria e a prestação do serviço por ele tomado ou a aquisição de sua propriedade;

II - o direito à utilização do crédito.

Art. 315. A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.

[...]

§ 1º Formulado o pedido de autorização para escrituração extemporânea de crédito e não havendo deliberação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua protocolização, o contribuinte poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do respectivo valor;

[...]

§ 3º A escrituração dos créditos autorizada pelo fisco ou nos termos do § 1º deste artigo deverá ser realizada em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que o contribuinte deixou de se creditar.”

Da inteleção do dispositivo regulamentar que rege o lançamento de crédito fiscal, claramente se constata que os créditos, mesmo legítimos, se não lançados no próprio mês ou no mês subsequente, não podem ser lançados ao alvedrio do contribuinte, eis que para serem devidamente utilizados devem se submeter ao regramento estabelecido. Portanto, se não obedecido o quanto estatuído no RICMS, resta caracterizada a sua utilização, em termo temporal, indevida.

No presente caso, restou evidenciado nos autos que o defendente, em que pese ter requerido a autorização para utilização extemporânea dos créditos, se antecipou ao prazo regulamentar previsto e escriturou, antecipadamente e de forma não prevista os créditos extemporâneos em seu livro Registro de Apuração do ICMS.

Nestes termos, fica inequivocamente evidenciado nos autos que o impugnante se apropriou dos créditos fiscais, em momento não preconizado pela legislação, resultando, portanto, na ocorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Logo, por terem sido registrados em sua escrita fiscal antecipadamente, em momento não previsto na legislação é induvidoso que, por ocasião da escrituração antecipada, os créditos fiscais, ora em lide, são indevidos, e devem ser alcançados pela sanção tipificada na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei 7.014/96, in verbis:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:

a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;”

Assim, mesmo não ocorrendo descumprimento da obrigação principal, remanesce patente nos autos como ponto incontroverso o inadimplemento, pelo autuado, de obrigação acessória expressamente estatuída na legislação de regência, qual seja, a apropriação antecipada dos multicitados créditos.

No que diz respeito ao pedido para redução ou cancelamento da multa aplicada com base no §7º do art. 42 da Lei 7.014/96, indefiro o pedido por entender não ser possível aferir nos presentes autos com total segurança se o valor total do crédito fiscal lançado extemporaneamente pelo impugnante correspondem exatamente ao montante lançado em seu livro Registro de Entradas.

Represento a Autoridade Fazendária a avaliar a necessidade de promover uma nova ação fiscal para aferir a efetiva correspondência entre os créditos fiscais lançados nas aquisições das mercadorias lançadas no LRE e o montante lançado extemporaneamente pelo deficiente.

Assim, fica afastada a glosa dos créditos fiscais e mantida a aplicação da multa prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei 7.014/96, conforme demonstrativo abaixo.

Concluo pela subsistência parcial deste item do presente lançamento,

Quanto ao pedido para que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados que subscreveram a defesa, no endereço Av. Tancredo Neves, 1632, Torre Sul, Cjs. 2205/2212, nada obsta que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa atender ao pleito, no entanto o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, desde que as intimações ao autuado acerca do processo sejam realizadas em conformidade com o disposto no art. 108 do RPAF-BA/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a homologação dos valores recolhidos.”

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a 3ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário às fls. 113 a 130, mediante o qual deduz as alegações que seguem.

Explica, inicialmente, que em dezembro de 2015 comunicou ao fisco acerca da utilização do crédito a destempo e, no mesmo mês, procedeu ao lançamento do valor em sua escrita fiscal. Informa que os valores creditados são originários de aquisições de gás oxigênio, insumo essencial ao seu processo produtivo, cuja legitimidade não foi contestada pelos autuantes. Prossegue, explicando que por uma falha em seu sistema de gestão, tais créditos não foram escriturados nos períodos próprios. Afirma que, no período em que percebeu a falha, já haviam se passado 47 meses, o que acabou por determinar que o crédito extemporâneo abarcasse o período de fevereiro de 2011 a novembro de 2015.

Alega que, em que pese a inequívoca legitimidade do creditamento, foi autuada pelo fisco, tendo apresentado impugnação, alegando que: a) não poderia ser imposta a glosa tendo em vista a legitimidade do crédito; b) que a multa deveria ser cancelada ou reduzida, em razão da absoluta inexistência de prejuízo ao erário e da boa-fé do contribuinte.

Após reproduzir o acórdão recorrido, afirma que a JJF utilizou, como fundamento para indeferir o seu pedido de cancelamento/redução da multa, o argumento da suposta impossibilidade de verificação da idoneidade/correção do valor do crédito lançado.

Argumenta, contudo, que o CONSEF tem meios de verificar a correção do montante dos créditos utilizados, tendo em vista que todos os documentos foram anexados à defesa. Assegura que a composição dos créditos pode ser verificada através do demonstrativo intitulado “Apuração Crédito Extemporâneo”, que foi anexado à defesa em mídia digital, além do próprio pedido. Alega que a idoneidade pode ser atestada mediante a realização de diligência, ora solicitada.

Após reproduzir o texto do art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 (onde foi capitulada a multa), alega que tal sanção não se amolda à situação ora analisada, haja vista de não houve utilização indevida de crédito fiscal, mas apenas descumprimento de obrigações acessórias para

a escrituração do crédito extemporâneo.

Argumenta que a multa aplicada pelo fisco tem por pressuposto a exigibilidade do imposto, a qual já foi afastada pela decisão de piso, não existindo, portanto, mais nenhuma base para manutenção da sanção citada.

Nesse sentido, requer o cancelamento/redução da multa tendo em vista que não agiu com dolo, má-fé ou simulação e que a inobservância dos procedimentos formais não trouxe qualquer prejuízo ao erário. Transcreve o art. 158 do RPAF em apoio à sua tese.

Ensina que as multas por descumprimento de obrigação acessória têm por objetivo estimular o atendimento de obrigações formais por parte do contribuinte, em função do que a sua aplicação pode consubstanciar, em alguns casos, exagero por parte do Estado, quando fixada em valor significativo e desproporcional à infração praticada. Transcreve julgados da Primeira e Segunda Câmara em apoio ao seu ponto de vista.

Alega, ademais, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a multa superior a três milhões de reais não guarda qualquer conformidade com a conduta descrita na peça acusatória, o que ofende os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco. Defende que as multas por descumprimento de obrigações acessórias não podem ter por base de quantificação a obrigação principal.

Argumenta que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser verificados através do uso de parâmetros de ponderação entre o interesse público e aplicação das normas tributárias, no caso concreto, conforme jurisprudência do STF e do STJ, cujos julgados transcreve.

Alega, por fim, que o STF firmou o entendimento, por meio da ADI-MC 1075/DF, de que as normas tributárias que estipulam multas fiscais excessivamente onerosas são inválidas em face do princípio da vedação ao confisco. Reproduz trechos do julgado citado. Transcreve julgado anterior nesse mesmo sentido.

Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso, reformando a decisão combatida, para cancelar ou reduzir a penalidade imposta no presente lançamento.

Termos em que pede deferimento.

Às folhas 161/162, a Primeira Câmara decidiu converter o processo em diligência com vistas a que um dos autuantes adotasse as seguintes providências: “a) *Informar se o crédito fiscal extemporâneo, antecipadamente lançado, teve repercussão financeira durante os seis meses em que a autuada manteve, indevidamente, em sua escrita, ou se, ao contrário, o contribuinte possuía saldo credor suficiente no período, independentemente do creditamento indevido. Pede-se que sejam acostadas provas do quanto solicitado, mediante a anexação de cópia do Livro de Apuração do Estabelecimento autuado, no período de dezembro/15 a junho/16;* b) *Caso o creditamento antecipado tenha tido repercussão financeira, pede-se que o fiscal autuante calcule os acréscimos moratórios devidos sobre os valores que deixaram de ser recolhidos aos cofres estaduais, no período de dezembro/15 a junho/16;* c) *pede-se à inspetoria de origem informar se a repartição fazendária autorizou ou denegou o pedido contido no processo nº 248445/2015-7, referido pelo autuante à folha 02”.*

Às folhas 168/169, o autuante informou que o creditamento indevido gerou repercussão financeira nos meses de dezembro/15 e janeiro/16, tendo relatado que solicitou à GCRED que calculasse os acréscimos moratórios, sem, contudo, lograr êxito. Devolveu o processo, informando que não possui mecanismos para efetuar o cálculo solicitado.

À folha 185, consta parecer exarado pelo Supervisor de Indústrias II, o qual informa que o processo citado foi devidamente analisado pela fiscalização e indeferido, a despeito de ser insumo do processo produtivo da requerente, conforme folhas 186/188.

Às folhas 191/201, o sujeito passivo apresenta manifestação, contestando a informação do fiscal

diligente, de que houve repercussão financeira, alegando que tal situação ocorreria apenas na eventual utilização do crédito acumulado, o que não se verificou.

Acerca da informação prestada pela Supervisão de Indústrias II, alega que o parecer emitido somente se deu oito meses após o requerimento, após a lavratura do presente auto de infração, tendo sido alegado, simplesmente, como fundamento para indeferir, o desatendimento ao prazo de cento e oitenta dias previsto na legislação. Reproduz, a seguir, todo o conteúdo da sua peça recursal.

Às folhas 204/205, a 1^a CJF decidiu converter o processo em nova diligência, desta vez à ASTEC, com vistas a que fossem adotadas as seguintes providências: “a) Calcule, manualmente, os acréscimos moratórios que decorreram da supressão dos montantes de R\$ 607.207,05 e R\$ 5.017.995,65, nos meses de dez/15 e jan/16, respectivamente; b) Elabore novo demonstrativo de débito para a Infração 02, a partir dos acréscimos legais obtidos”.

Às folhas 210/214, foi cumprida a diligência, tendo o fiscal diligente acostado tabela demonstrativa com os cálculos solicitados.

Às folhas 222/232, o sujeito passivo apresenta nova manifestação, alegando ser impossível cobrar os acréscimos moratórios no bojo do atual lançamento, sob pena de resultar em alteração do critério jurídico utilizado, conduta vedada pelo art. 146 do CTN, cujo texto reproduz. Argumenta que admitir-se a modificabilidade do atual lançamento representaria ofensa à segurança jurídica, princípio garantidor da estabilidade das relações sociais. Transcreve doutrina de José Souto Maior Borges, em apoio ao seu ponto de vista. Transcreve a Súmula 227 do antigo Tribunal Federal de Recursos, bem como julgados de tribunais superiores em apoio à sua tese. Transcreve, igualmente, julgado da 1^a JJF, nesse mesmo sentido.

Contesta, ademais, o cálculo efetivado pelo preposto da Astec, ao argumento de que se equivocou no cálculo relativo ao mês de janeiro de 2016, ao não levar em consideração, na coluna “dedução: Desenvolve”, o valor correto a ser abatido neste mês, que deveria ser de R\$5.345.472,47, e não R\$829.276,73, o que resultaria em acréscimos moratórios de R\$83.298,73. Acosta tabela demonstrativa às folhas 229/230.

Requer, por fim, a não inclusão dos acréscimos moratórios no presente lançamento, bem como reitera todos os termos do presente Recurso Voluntário.

Às folhas 233/234, o autuante manifesta-se, concordando, integralmente, com o parecer Astec.

VOTO

Quanto ao Recurso de Ofício, observo que a decisão da 3^a JJF (Acórdão Nº 0161-03/16), desonerou o sujeito passivo, excluindo, da Infração 02, a exigência do imposto no montante de R\$5.625.202,70, em valores históricos, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, observo que a redução do valor lançado está relacionada ao fato de que, a despeito do creditamento indevido, a conduta autuada não resultou em descumprimento de obrigação principal, conforme destaca o voto de piso, em trecho abaixo reproduzido.

“Assim, mesmo não ocorrendo descumprimento da obrigação principal, remanesce patente nos autos como ponto incontrovertido o inadimplemento, pelo autuado, de obrigação acessória expressamente estatuída na legislação de regência, qual seja, a apropriação antecipada dos multicitados créditos.”

Quanto à ausência de descumprimento de obrigação principal, é fato incontrovertido e decorre, aliás, do próprio tipo infracional em que foi enquadrada a conduta autuada, pois as alíneas do inciso VII do art. 42 contém hipóteses de conduta que têm por pressuposto a ausência de repercussão financeira, conforme se depreende da leitura do texto citado.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...
VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno (grifo acrescido):

- a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;
...”

Note-se que, aliado ao pagamento da multa prevista, o sujeito passivo deve promover o estorno do crédito em sua escrita, conforme estabelece a parte final da alínea “a”, em trecho grifado.

Assim, revela-se acertada a decisão da JJF, pois está em consonância com o texto normativo.

A despeito de a diligência da ASTEC ter revelado a falta de recolhimento dos acréscimos moratórios (calculados de acordo com o parecer às folhas 210/214), acolho a argumentação empresarial deduzida em sua manifestação, pois tal exigência refoge aos limites do presente lançamento, devendo ser levada a termo mediante lavratura de um outro auto de infração, momento em que a autoridade fiscal poderá, inclusive, avaliar a pertinência das alegações relativas a erro de cálculo, deduzidas às folhas 228/231.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, a conduta autuada possui a seguinte descrição: “*Escrituração de crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito, no mês dezembro de 2015 ...*”. O sujeito passivo alega que a glosa não poderia ocorrer, pois o crédito é legítimo. Alega, ademais, que a multa tem por pressuposto a exigibilidade do imposto e que se afigura como contrária aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de legitimidade do crédito, vale frisar que o ICMS é um tributo cujo lançamento se dá por homologação, cabendo ao contribuinte efetuar o lançamento dos créditos, dos débitos e apurar o imposto devido, bem como promover o seu recolhimento na data fixada pela legislação, conforme dispõe o art. 26 da Lei 7.014/96, abaixo transscrito.

“*Art. 26. Para efeito de aplicação do disposto nos arts. 24 e 25, os débitos e créditos serão apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, conforme dispuser o Regulamento (LC 87/96 e 102/00).*
...”

Sendo assim, a responsabilidade pela omissão no lançamento do crédito deve ser atribuída à empresa, a qual precisa de autorização fazendária para realizar o creditamento extemporâneo, devendo aguardar deliberação, salvo nos casos em que tal decisão tarde mais de cento e oitenta dias, nos termos caput e do § 1º do art. 315 do RICMS/12, conforme abaixo.

“*Art. 315. A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.*

§ 1º *Formulado o pedido de autorização para escrituração extemporânea de crédito e não havendo deliberação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua protocolização, o contribuinte poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do respectivo valor;*
...”

Assim, o direito empresarial ao crédito somente ocorreu a partir do mês de junho, sendo acertada a imposição da sanção pecuniária. Não tem respaldo legal, portanto, a alegação recursal de que a imposição da multa pressupõe a exigência do imposto, já que o próprio tipo legal prevê a sanção independentemente da exigência do estorno, conforme abaixo.

“*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

...
VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno (grifo acrescido):

- a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;
...”

As alegações de ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser apreciadas neste fórum, pois há vedação expressa no art. 167, inciso I do RPAF/99, conforme abaixo.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;
...”

Quanto ao pedido de redução da multa, denego, pois a diligência realizada pela ASTEC evidenciou que a conduta infratora gerou repercussão financeira nos meses subsequentes, aspecto esse que afasta a possibilidade deste colegiado fazer uso da prerrogativa prevista no art. 158 do RPAF, conforme se pode depreender da leitura do texto abaixo.

“Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo (grifo acrescido).”

Do exposto, NEGO PROVIMENTO aos Recursos de Ofício e Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269194.0064/16-5, lavrado contra **PARANAPANEMA S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$59.089,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor total de **R\$3.375.121,62**, prevista inciso VII, “a”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARÁUJO – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS